

LEI MUNICIPAL Nº 1.428/2015, DE 20 DE JULHO DE 2015.

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

GILNEI FIOR, Prefeito Municipal de Santa Tereza em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 88 da Lei Municipal nº 202, de 31 de dezembro de 1997, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as previstas pelos Anexos da Norma Regulamentadora 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e alterações posteriores.

Art. 2º São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto no art. 89 da Lei Municipal nº 202, de 31 de dezembro de 1997, as que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I – Anexos da Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e alterações posteriores;

II – Decreto 93.412/86 – Trabalhos no setor de energia elétrica, e alterações posteriores;

III – Portaria 518/03 do Ministério do Trabalho – Trabalhos com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, e alterações posteriores.

Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito que, indicará, com fundamento no que dispõe esta Lei, os casos em que cabe tal pagamento, apurando o grau devido.

Parágrafo Único: O laudo técnico a que se refere o caput será atualizada, no máximo, a cada 03 (três) anos.

Art. 5º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 587, de 29 de abril de 2004 e a Lei Municipal 738, de 09 de novembro de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza em Exercício, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

GILNEI FIOR

Prefeito Municipal em Exercício

